



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 590, DE 2011

Altera o art. 1.211-B do Código de Processo Civil e o art. 71 do Estatuto do Idoso, para fixar prazos para o julgamento dos processos judiciais em que figure maior de sessenta anos de idade ou portador de doença grave e para garantir a observância à prioridade de tramitação desses feitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Processo
§§ 4º a 10:

Art. 1º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes

“Art. 1.211-B.

.....
§ 4º Nos feitos de que tratam os arts. 1.211-A a 1.211-C, a autoridade judiciária de primeiro grau deverá proferir decisão final no prazo máximo de dois anos, contados da data do respectivo ajuizamento.

§ 5º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de três meses, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 6º Vencidos os prazos mencionados nos §§ 4º e 5º, a autoridade judiciária responsável não poderá exarar decisão em nenhuma outra ação ou recurso em tramitação no órgão jurisdicional em que atue.

§ 7º A vedação do § 6º não se aplica às ações constitucionais nem às tutelas de urgência.

§ 8º O órgão do Ministério Público ou qualquer das partes ou dos intervenientes poderão representar ao presidente do correspondente órgão jurisdicional colegiado contra o magistrado que comprovadamente tenha deixado de observar as regras de prioridade de tramitação constantes dos arts. 1.211-A a 1.211-C.

§ 9º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para a apuração da responsabilidade do magistrado.

§ 10. Conforme as circunstâncias, o relator da representação poderá avocar os autos em que ocorreu a inobservância à prioridade de tramitação, designando outro magistrado para conduzir o processo e decidir a causa.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A a 1º-G:

“**Art. 71.**

§ 1º-A. Nos feitos de que trata este artigo, a autoridade judiciária de primeiro grau deverá proferir decisão final no prazo máximo de dois anos, contados da data do respectivo ajuizamento.

§ 1º-B. Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de três meses, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 1º-C. Vencidos os prazos mencionados nos §§ 1º-A e 1º-B, a autoridade judiciária não poderá exarar decisão em nenhuma outra ação em tramitação no órgão jurisdicional em que atue.

§ 1º-D. A vedação do § 1º-C não se aplica às ações constitucionais nem às tutelas de urgência.

§ 1º-E. O órgão do Ministério Público ou qualquer das partes ou dos intervenientes poderão representar ao presidente do respectivo órgão jurisdicional colegiado contra o magistrado que comprovadamente tenha deixado de observar a prioridade de tramitação de que trata este artigo.

§ 1º-F. Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para a apuração da responsabilidade do magistrado.

§ 1º-G. Conforme as circunstâncias, o relator da representação poderá avocar os autos em que ocorreu a inobservância à prioridade de tramitação, designando outro magistrado para conduzir o processo e decidir a causa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já hoje, o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), assegura, em qualquer instância, prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte ou interveniente processual maior de sessenta anos de idade. Essa norma, mais que corroborada, é estendida aos portadores de doença grave pelos arts. 1.211-A a 1.211-C do Código de Processo Civil.

Não obstante, conforme nos tem sido noticiado, muitos magistrados deixam de observar a regra, em alguns casos, possivelmente, em razão do asoberbamento dos cartórios e varas judiciais sob sua tutela, fenômeno efetivamente comum no Judiciário brasileiro, mas frequentemente, é certo, em razão da mais repreensível displicência.

Sabe-se que, a fim de que uma norma legal se torne verdadeiramente cogente, revestindo-se de imperatividade, deve-se-lhe associar uma sanção. Conquanto a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), prescreva, nos seus arts. 40 a 48, as penas disciplinares aplicáveis aos magistrados que não exerçam devidamente sua função, isso é feito de modo apenas genérico. Vale dizer, tais penalidades acabam por não guardar relação direta com as possíveis violações perpetradas pelos próprios magistrados aos específicos dispositivos que tratam do processo e de sua tramitação.

Isso se afigura ainda mais grave quando aqueles que devem arcar com as consequências da negligência ou das violações perpetradas pelo magistrado são idosos ou portadores de doença grave, pois – falando de modo eufemístico – o tempo que lhes tenha sido dessa forma subtraído poderá, alfim, revelar-se de todo irrecuperável.

Ademais, apesar de a lei ter estabelecido a prioridade em questão, não discrimina prazos para o julgamento de tais processos, o que, na prática, não tem contribuído para que sua tramitação se abrevie de modo satisfatório. Por isso, também alvitram-se, nesta proposição, o prazo de dois anos, para o julgamento dessas ações em primeiro grau, e o de três meses, para as instâncias recursais.

Com a finalidade, portanto, de fixar tais prazos e de meramente explicitar o procedimento disciplinar a ser enfrentado pelo juiz ou desembargador que ignorar a prioridade determinada em lei para as mencionadas classes de jurisdicionados, vimos apresentar este projeto de lei, para cuja aprovação esperamos granjear o franco apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

**LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO V Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 21/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14867/2011